



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000234/2005-06
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-001.296 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrentes ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Multa de Lançamento de Ofício. Incidência de Juros de Mora.

Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora, na forma dos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Multa de Lançamento de Ofício. Legalidade

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Juros de Mora. Selic. Aplicação

Sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento incidem juros cobrados de acordo com a variação da taxa Selic, na forma do disposto no artigo 953, do RIR/1999. No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE os embargos para: 1) por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente aos juros de mora sobre a multa de ofício, divergindo os Conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni, Paulo Reynaldo Becari e Sérgio Luiz Bezerra Presta; 2) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à multa de ofício; e 3) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente ao cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e

Processo nº 19515.000234/2005-06
Acórdão n.º **1101-001.296**

S1-C1T1
Fl. 3

Antônio Lisboa Cardoso, substituídos no Colegiado pelos Conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE - Relator

Relatório

Na sessão plenária de 02 de setembro de 2010 esta Primeira Turma Ordinária desta Primeira Câmara e Seção julgou o recurso voluntário nº 156.815, interessada **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, já qualificada nos autos, decidindo, mediante Acórdão nº 1101-00.357 e por maioria de votos, negar provimento ao mesmo, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2000 e 2001

CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITE.

Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

RECOMPOSIÇÃO ATUARIAL DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Os ajustes decorrentes de déficit técnico apurado anterior a Lei nº 9.532/97, devem compor o somatório dos pagamentos para efeito do limite de dedução de que trata o art. 11, da Lei nº 9.532/77.

Cientificada do R. *decisum*, a recorrente interpôs Embargos de Declaração em 18/02/2011, alegando “omissão” do Acórdão em itens que pontuou.

Apreciados os ED, houve acolhimento parcial ao pleito da embargante e, concomitantemente, foram suscitados e aceitos de ofício (RICARF, art. 65, I) outras duas omissões presentes no Acórdão embargado (Despacho de fls. 1976/1986)¹, conforme síntese abaixo:

III - não incidência da taxa SELIC sobre as multas de ofício impostas à ora Embargante, conforme itens 77 a 83 do Recurso Voluntário.

Do cotejo entre o recurso voluntário e o guerreado acórdão concluiu-se ser de todo procedente a assertiva trazida pela Embargante.

Com efeito, a incidência de juros à taxa Selic sobre a multa de ofício não fora enfrentada pelo decisório.

Pelo exposto, proponho que os embargos, no particular, sejam admitidos.

Outrossim, deste cotejo também se observa que não foram respondidos dois outros tópicos articulados no recurso voluntário, a saber, a abusividade da multa de ofício (itens 72 a 74) e a inaplicabilidade de juros à taxa Selic ao próprio tributo (itens 75 e 76). Consequentemente, suscito de ofício referidas omissões (RICARF, art. 65, I)

(assinado digitalmente)

José Sérgio Gomes

Conselheiro Substituto

Com fundamento nas razões acima expendidas, NÃO ADMITO os embargos no que tange aos tópicos **I e II**; ADMITO-OS no que condiz ao tópico **III** e, por fim, ADMITO os embargos suscitados de ofício pelo proponente quanto aos temas *abusividade da multa de ofício e inaplicabilidade de juros à taxa Selic sobre o IRPJ e CSLL*.

Encaminhem-se os autos à autoridade preparadora para ciência deste despacho à Embargante em face das disposições do § 4º deste mesmo dispositivo e imediato retorno ao CARF par fins de deliberação da Turma quanto aos tópicos admitidos.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente da 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção

Cumpridos os ritos procedimentais pertinentes, os autos voltam a julgamento para que sejam apreciados os itens cujos embargos, da contribuinte e de ofício, foram providos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO MATEUS CICCONE

Em face dos embargos, cabe a apreciação da matéria embargada provida, a saber:

1. Juros, à taxa Selic, sobre a multa de ofício;
2. Multa de ofício abusiva; e,
3. Juros de mora à taxa Selic

Passa-se a tratar cada uma delas de per si.

DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO COM UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

Como consta dos autos, a recorrente, em seu Recurso Voluntário, bateu-se longamente contra esta imposição, sustentando que “a exigência de juros pela taxa SELIC, deve sua aplicação ser limitada única e exclusivamente ao crédito tributário principal, sendo flagrante a impossibilidade de sua incidência sobre a multa de ofício”, e que esta “configura sanção, penalidade e não tem natureza tributária. Assim sendo, não há razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC sobre o seu valor. É evidente que a multa de ofício não pode ser aumentada pela aplicação de taxa de juros, sob pena de ser caracterizado o agravamento da sanção, o que é inaceitável!”. Citou legislação e transcreveu decisões do então Conselho de Contribuintes.

Penso de forma diversa ao entendimento da recorrente.

Embora ressalve que a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a Multa de Ofício é questão superveniente ao lançamento, é de se apreciar a matéria, já que, inexoravelmente, tal acréscimo virá integrar o crédito tributário objeto de discussão.

Consoante dizer do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, a **obrigação tributária principal** surge com a ocorrência do fato gerador e *tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*, entendida esta como decorrente de obrigação tributária principal. E se referido crédito tributário (penalidade) não for pago integralmente no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, aplicando-se a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, do CTN):

“Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.**

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso,
os juros de mora são calculados à taxa de um por

cento ao mês.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 de 21/4/2004.

Autenticado digitalmente em 22/05/2015 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 22/05/2015

por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”(negrejou-se e grifou-se)

Assim, a cobrança de juros de mora sobre a penalidade pecuniária cabível encontra fundamento de validade no próprio CTN.

Por outro lado, só é plausível se falar na incidência de juros de mora pelo atraso no recolhimento quando o crédito tributário inadimplido sujeita-se a um prazo de vencimento, o que ocorre com relação ao tributo, à contribuição e à multa de ofício, e não com a multa de mora, a menos que esta última seja exigida isoladamente, mediante lançamento de ofício.

Valendo-se da exceção legal contida no art. 161, § 1º, do CTN, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs que, a partir de 1º de abril de 1995, sobre os **tributos e contribuições sociais** não recolhidos no prazo de vencimento incidem juros de mora calculados à taxa Selic (art. 13):

Lei nº 9.065, de 1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...).”

Seguindo-a, a Lei nº 9.430, de 1996, foi mais genérica, dispondo que os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic (art. 61):

“Multas e Juros

*Art. 61. Os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do **vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição** até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

*§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.***”

Consistindo a multa de lançamento de ofício em débito para com a União, de natureza de obrigação tributária principal, correta a interpretação de que, sobre referida penalidade incidem juros à taxa Selic, a partir do seu vencimento.

Corroboram, ainda, a conclusão acima, as razões abaixo dispostas.

De fato, a mesma Lei nº 9.430, de 1996, reportando-se especificamente à multa de mora inadimplida, dispôs que sobre ela incidem juros de mora à taxa Selic, quando exigida de ofício, isolada ou conjuntamente (art. 43):

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Com efeito, como já ressaltado anteriormente, sobre a multa de mora não há de se cogitar na incidência de juros, pois referida penalidade pecuniária é desprovida de vencimento, exceto quando exigida mediante lançamento de ofício, como regula o dispositivo **supra**, momento o qual se impõe um prazo legal para o seu adimplemento.

Da mesma forma ocorre com relação aos juros. Estes não têm vencimento legal para o seu cumprimento, a menos que exigidos por meio de lançamento de ofício.

Resta claro, pelo dispositivo acima transcrito, que sobre a penalidade exigida de ofício incidem juros de mora à taxa Selic.

Nessa linha, há precedentes nesta Corte Administrativa, com voto de qualidade, dando o Colegiado provimento ao Recurso Especial manejado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (Processo nº 16327.002243/99-71), assim ementado:

Juros Sobre Multa de Officio - Exercício: 1996 a 1998 JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. Recurso da Fazenda Nacional Provido. Recurso da Contribuinte Improvido.

Finalmente, impende destacar que, no âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, já legitimou a incidência dos juros sobre a totalidade do crédito tributário, aí incluída a multa de ofício. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012 - DJe 10/12/2012

Deste modo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a incidência dos juros de mora, à taxa Selic, sobre a multa de ofício lançada.

DA MULTA DE OFÍCIO

Aduz a recorrente que “há excesso cometido na exigência de uma multa de ofício de 75% sobre o pretense débito em questão, a qual deve ser reduzida a um percentual razoável”, e que “não é justo que a Recorrente seja apenada com tão excessiva multa de 75% do principal, cujo valor praticamente se equipara ao valor do tributo considerado devido pela D. Fiscalização Federal”.

Mais, que “na forma que aplicada, a multa configura uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória e em total confronto com o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, na medida em que além de não ter havido fraude ou sonegação, acompanhadas de dolo ou má-fé”.

Peleja em erro a recorrente.

Acerca da multa de ofício a ser aplicada em lançamentos derivados de procedimentos fiscais, a incidência submete-se aos ditames da Lei nº 9.430/1996, corretamente aplicada pelo Auditor Fiscal nos autos em questão:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Como visto do dispositivo transcrito, para a aplicação da multa no patamar de 75% basta a constatação, em procedimento de ofício, de infração à legislação tributária, da qual

resulte falta de recolhimento do tributo ou contribuição, por parte da contribuinte. E é exatamente este o caso aqui tratado.

Esclareça-se que, igualmente ao atrás exposto, por estarem devidamente fundamentadas as exigências, não cabe a este órgão administrativo perquirir de sua constitucionalidade, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º, da Constituição Federal.

Confirmando esse posicionamento, a Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dele fez constar o art. 62, o qual assim dispõe: “*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”.

Por fim, a matéria já está sumulada no âmbito deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida e confirmando a multa de ofício aplicada à razão de 75%.

DOS JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Como tema derradeiro a apreciar, insta ver a utilização, pela Autoridade Fiscal, dos índices relativos ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou **Selic**, para fins de cálculo dos juros de mora incidentes sobre os créditos tributários constituídos e o reclamo da recorrente contra tal procedimento.

Rebelando-se contra tal utilização, a defesa pontificou que “*a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários*”.

Citou decisão do STJ e complementou afirmando que, “*não obstante a posição sumulada pelo E. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES e tendo em vista a real possibilidade de a taxa SELIC vir a ser considerada inconstitucional para fins tributários pelo Poder Judiciário, a Recorrente contesta sua aplicação e requer sua desconsideração no cômputo do crédito tributário principal*”.

Pois bem, como bem suscitado pela própria recorrente, a matéria é pacificada no seio deste Tribunal, conforme Súmula CARF nº 4:

SÚMULA Nº 4 do CARF: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Além disso, inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em Recurso Repetitivo consolidam tal entendimento, valendo ver:

RECURSO ESPECIAL Nº 879.844 - MG (2006/0181415-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009).

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

Pelo retratado, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e mantenho a decisão recorrida, ratificando a possibilidade de utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora incidentes sobre os créditos tributários constituídos pelos lançamentos de ofício aqui tratados.

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Relator

Processo nº 19515.000234/2005-06
Acórdão n.º **1101-001.296**

S1-C1T1
Fl. 13

CÓPIA